



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10580.721033/2007-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.738 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente FABRICIO DE ANDRADE NASCIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em que foram apuradas as seguintes infrações, a juízo da autoridade lançadora, por não atendimento á intimação fiscal:

- dedução indevida de despesas médicas, no total de R\$ 15.477,32, supostamente pagas aos profissionais Marcus Fulvio Macedo Pascoal (R\$ 3.800,00), Adriana de O. Liborio (R\$ 5.200,00) e Daniel Mascarenhas da Silveira (R\$ 5.000,00), todos cirurgiões-dentistas, e à CASSI (R\$ 1.477,32);

- dedução indevida de previdência privada, supostamente paga à Caixa Vida e Previdência, no valor de R\$ 8.300,00.

Cientificado, o contribuinte entregou impugnação na qual apresentou seus argumentos de defesa, alegando em síntese que entregou toda a documentação solicitada no prazo que lhe foi concedido no termo de intimação, e que a Notificação de Lançamento foi elaborada 3 dias após o recebimento da intimação. Anexou os recibos das despesas médicas pagas em dinheiro e relatórios dos profissionais sobre os procedimentos realizados.

Após análise, a DRJ em Salvador/BA manteve o lançamento. Do voto do acórdão 15-23.268 da 3ª Turma da DRJ/SDR (fl. 38 e segs.):

O extrato fornecido pela Caixa Vida & Previdência, às fls. 23, comprova a contribuição ao plano de previdência privada PGBL, no valor de R\$ 8.300,00. Portanto, é improcedente a glosa da dedução correspondente.

Quanto as despesas médicas, confrontando os valores discriminados na DIRPF/2005, às fls. 34, com os documentos acostados aos autos na fase impugnatória, às fls. 10/22, constata-se somente foram comprovadas despesas médicas no valor de R\$ 6.477,32. No quadro a seguir estão discriminadas as parcelas comprovadas e não comprovadas:

(...)

Cabe ressaltar que o contribuinte foi intimado pela autoridade lançadora a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas relativas ao Dr. Marcus F. Macedo Pascoal e a Dra. Adriana De O. Libório, conforme termo de intimação fiscal, às fls. 26. O impugnante permaneceu sem apresentar tal comprovação, motivo pelo qual mantém-se a glosa desta despesa.

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação, para restabelecer as deduções com os pagamentos feitos a Daniel Mascarenhas da Silveira (R\$ 5.000,00) e à CASSI (R\$ 1.477,32), e para manter a glosa dos pagamentos supostamente feitos a Marcus Fulvio Macedo Pascoal (R\$ 3.800,00) e Adriana de O. Liborio (R\$ 5.200,00).

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 44 e segs. onde reapresenta os recibos e relatórios emitidos pelos dentistas Marcus Fulvio Macedo Pascoal e Adriana de O. Liborio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

A DRJ restabeleceu as deduções das despesas com previdência privada, no valor de R\$ 8.300,00 e das despesas médicas com a CASSI (R\$ 1.477,32) e com o profissional Daniel Mascarenhas da Silveira (R\$ 5.000,00), logo esses pagamentos passam a constituir matéria preclusa, não sendo objeto do presente julgamento.

Passo então à análise da questão posta, qual seja, se os recibos e relatórios apresentados relativos a supostos pagamentos por serviços prestados pelos profissionais Marcus Fulvio Macedo Pascoal (R\$ 3.800,00) e Adriana de O. Liborio (R\$ 5.200,00), são suficientes

para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

No caso em julgamento, conforme aqui já relatado, consta expressamente do Termo de Intimação Fiscal de 11/09/2007, fl. 26, a solicitação de documentação comprobatória da efetiva prestação dos serviços (por meio de exames, fichas clínicas e outros) bem como do efetivo pagamento (cópia de cheques, extratos bancários, etc) das despesas médicas declaradas como pagas aos profissionais Marcus Fulvio Macedo Pascoal e Adriana de O. Liborio. Nem durante a fiscalização e nem em sede de impugnação junto a DRJ o contribuinte apresentou comprovação dos efetivos pagamentos ou dos tratamentos. O recurso voluntário impetrado não acrescenta qualquer elemento probatório além dos que já haviam sido trazidos ao processo, quais sejam, recibos e relatórios dos profissionais.

Dispõe o art. o art.73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Do dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal

em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em análise, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas pelo auditor responsável pela ação fiscal, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo (em torno de 20% da renda tributável declarada do contribuinte). É de se esperar que em uma série de tratamentos, que resultaram em tal monta de despesas, seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, ou mesmo de pedidos médicos, exames, radiografias, e outros, o que não foi feito, nem mesmo parcialmente.

Assim sendo, não é possível a esta turma julgadora dispensar as exigências não atendidas para acatar os supostos pagamentos em questão.

Desta forma, entendo que devem ser mantidas as glosas impostas pelo Fisco sobre as deduções de despesas médicas supostamente pagas a Marcus Fulvio Macedo Pascoal (R\$ 3.800,00) e Adriana de O. Liborio (R\$ 5.200,00).

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito